



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056706-79.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WELITON CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e GABRIEL PAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1056706-79.2020.8.26.0100/50001

EMBARGANTE: WELITON CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO: GABRIEL APES DA SILVA

EMBARGADO: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ORIGEM: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL - 41ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57096

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE JÁ FOI
OBJETO DE EMBARGOS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA
– RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 283/287 que em ação de indenização rejeitou os embargos de declaração opostos.

O conteúdo do aresto, ao ver do recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega que a decisão não foi devidamente fundamentada e não demonstrou como a jurisprudência citada se aplicava à hipótese.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, o embargante foi vítima de estelionatários ao tentar adquirir um veículo anunciado na plataforma OLX. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão embargada, expressamente, consignou que: *“a ré não integra cadeia de consumo e não pode ser responsabilizada pois, atua como mera página de classificados.”*

Ademais, o embargante já havia interposto recurso para impugnar a mesma decisão ora discutida, autuados sob o final 50000.

Não fosse a preclusão a impedir que a parte rediscuta questões já decididas, vale lembrar que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão judicial apenas pode ser interposto um recurso.

Portanto, os embargos são manifestamente inadmissíveis.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR